



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº. 47.695**  
**(Processo nº. 2006/50993-6)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 136/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO UNIÃO MUTIRÃO PARA TODOS e a ALEPA.

Responsável: Sr. REGINALDO GUIMARÃES RIBEIRO – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**EMENTA:** Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:  
Processo nº. 2006/50993-6.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº. 136-GP/2005, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Associação Mutirão para Todos, objetivando a "Aquisição de Máquinas para Fabricação de Chinelos e de Fraldas Descartáveis", de responsabilidade do Sr. Reginaldo Guimarães Ribeiro, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 31/32) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 39 a 42) opinam pela irregularidade, com" devolução do valor recebido, bem como, sugerem aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher aos cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais) pelo débito, apontado, de acordo com o artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

GUIMARÃES RIBEIRO, presidente CPF nº. 283.332.092-20, ao pagamento da importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), atualizada a partir de 20.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 1.160,00 (um mil cento e sessenta reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

A quantia supramencionada deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
SM/0966240